



PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 040/2020

Em atenção à determinação da Sra. ADRIANA SILVA FONTINELE, Secretária Municipal de Saúde, portadora do CPF 778.532.533-20, esta Procuradoria, no uso de suas atribuições legais, recebeu os autos do processo Administrativo nº 001.0007582/2020 de Dispensa de Licitação Nº 040/2020 e previamente cuidou de avaliar sua organização formal, concluindo pelo correto trâmite entre os setores competentes da municipalidade, passando então a avaliar o mérito do interesse administrativo.

Constata-se a necessidade de contratação para aquisição de exames de histopatológico de peça cirúrgica para a Secretaria Municipal de Saúde, para melhor atender as necessidades da população do município de Piracuruca-Pi.

Uma vez que a Secretária Municipal de Saúde, e que o secretário municipal de Administração e Finanças atestou a viabilidade da contratação, tendo em vista a existência de saldo orçamentário bastante para tal, não há nada que considerar acerca desse mister.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Sabe-se que o processo de seleção e contratação de bens, produtos e serviços à municipalidade deve obedecer aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, e que dentre as modalidades estabelecidas por essa Lei encontram-se: “carta-convite, tomada de preços, pregão e concorrência”, modalidades essas que são efetivadas com um procedimento básico objetivo-finalístico inarredável, de duração média de alguns dias.

No entanto, para como o ora disciplinado, a própria Lei das Licitações (8.666/93) em seu artigo 24, traz as soluções mais apropriadas ao presente interesse da administração, qual seja, a contratação direta por dispensa de licitação. Assim o gestor poderá resolver os problemas mais imediatos e urgentes da municipalidade, porém não estará livre dos protocolos legais que integram o ato, pois tais formalidades visam à garantia da integridade de documentos que poderiam ser extraviados ou danificados e, também, para registrar a sequência dos atos do procedimento.



Art. 24. É dispensável a licitação:

Omissis

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Da dicção do artigo 24 alhures descrito, subtraem-se elementos essenciais à dispensa de contratação: a) para aquisição de exames de histopatológico de peça cirúrgica; b) razão da escolha do fornecedor ou executante; c) justificativa do preço; e d) avaliação prévia feita pelo solicitante.

Por todo o exposto, essa Procuradoria entende ser cabível à satisfação dos interesses momentâneos da administração a dispensa de licitação, fundamentada no art. artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Lei nº 14.065 de 30 de Setembro de 2020, alterou os limites dos valores das compras previstas nos incisos I e II do caput do art. 24 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Este é o parecer, s.m.j.

Piracuruca – PI, 16 de novembro de 2020.


Ivonalda Brito de Almeida Moraes
Procuradora do Município de Piracuruca
OAB/PI: 6702